

Luís Miguel
Duarte

O comércio proibido

O comércio proibido

Por Luís Miguel Duarte

Em trabalhos recentes procurei analisar alguns aspectos das relações económicas de fronteira¹: recordei o surgimento de ordenações estabelecendo uma lista de mercadorias cuja exportação era proibida; a lenta organização da vigilância fronteiriça, nomeadamente através da criação dos alcaldes das sacas e dos respectivos escrivães, em articulação com as alfândegas e portos secos; a dificuldade em separar a passagem não permitida de gado para Castela da normal transumância de rebanhos, em especial os da *mesta*, por fim estudei com alguma atenção a venda de gado a castelhanos². Lembrei, a propósito, uma distinção: "passagem de cousas defesas" não é, em rigor, igual a contrabando - a primeira significa levar para fora do Reino quaisquer mercadorias cuja exportação é proibida por motivos directa³ ou indirectamente⁴ estratégicos; o segundo quer dizer que se importou ou exportou mercadorias de trato legal⁵, furtando-as à dízima e à sisa a pagar nas alfândegas da Coroa. Esta distinção formal dissolve-se na continuação da história: contrabandistas ou "passadores de cousas defesas"⁶ podem ser apanhados durante a operação ou denunciados depois dela, e sofrem idêntico castigo⁷.

No presente trabalho, a encerrar este modesto tríptico consagrado ao comércio ilegal de fronteira⁸, proponho-me falar de outros produtos⁹ apanhados com alguma frequência nas

¹ *O Gado, a fronteira, os alcaldes das sacas e os pastores castelhanos*, in *Actas de las III Jornadas de Cultura Hispano-Portuguesa: Interrelación cultural en la formación de una mentalidad. Siglos XII ai XVI* (Madrid, Universidad Autónoma, 1999, pp. 125-146) e *Contrabandistas de gado e "passadores de cousas defesas" para Castela e Terra de Mouros*, in *Actas das IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval: As Relações de fronteira no século de Alcanices*, Porto, 1998, vol. 1, pp. 451-473; um capítulo, intitulado precisamente "Relações Económicas de Fronteira", do projecto "Do Douro Internacional ao Côa: raízes históricas de uma fronteira", do Instituto de Documentação Histórica da Faculdade de Letras do Porto.

² Nos trabalhos indicados na nota anterior fiz as devidas remissões bibliográficas. Ainda assim, lembro todos os títulos de Rui da Cunha Martins sobre a fronteira; José Marques - *Relações entre Portugal e Castela nos finais da Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian/J.N.I.C.T., 1994; Paulo Drummond Braga - *Mercadorias defesas de Portugal para Castela durante a Idade Média*, "Hispania. Revista Espanola de Cultura", Vol. LII/182 (1992), p. 1057-1072; Maria Helena da Cruz Coelho - *As Relações fronteiriças galaico-minhotas a luz das Cortes do século XV*, "Revista da Faculdade de Letras - História", Hf Série, 7 (1990), pp. 59-70; e, de um modo geral, as actas das jornadas luso-espanholas de história medieval, incluindo as últimas, realiza das no Porto (1998, 2 vols.) bem como dos encontros científicos a propósito do Tratado de Alcanices.

³ Barcos, cavalos, armas.

⁴ Moeda e metais preciosos, gado, cereal.

⁵ Panos, por exemplo.

⁶ Muitas vezes a mesma pessoa pratica uma infracção na ida e outra no regresso.

⁷ Perda dos bens ilegalmente transportados, dos lucros, perda do ofício, se o tinham das mãos do rei, perda da totalidade ou de parte dos bens móveis e/ou de raiz.

⁸ Como já escrevi, a ilegalidade pode estar, por vezes, nos olhos e no excesso de zelo dos oficiais da Coroa, nunca nos dos actores, sobretudo se são, como são quase sempre, populações raianas.

⁹ Uma vez que já me ocupei do gado.

malhas do controle fiscal, da passagem de alguns deles para "terra de mouros", das zonas de maior incidência dessas actividades (que por isso foram, por vezes, beneficiárias de *cartas de perdão colectivas*). Antes de tratar panos, navios ou moeda, gostaria de começar pela passagem "defesa" de pessoas.

1. Os que se foram para Castela

As historiografias nacionais, por compreensível etnocentrismo, gostam de estudar sobretudo os naturais de outras terras que se fixam nos respectivos solos, ou, globalmente, os muçulmanos e judeus que se tornaram cristãos; fala-se pouco ou nada, e diz-se mal, dos 'nossos' que passaram para 'os outros'¹⁰. E no entanto conhecem-se bastantes casos através de denúncias¹¹, com toda a probabilidade feitas por quem queria ficar com os bens dos 'trâns-fugas'. Não era um problema pontual, uma vez que, de acordo com uma carta de D. Afonso V, mereceu mesmo uma ordenação em forma a D. Duarte, seu pai:

"... per El Rey meu senhor e padre cuja alma Deus ajafoy facta hiuia hordenaçam na quall amtre as outras coussas faz mençam que porquanto alguuas pessoas nos lugares dos estremos de nossos regnos vivendo em elles e temdo hi seus beens muitas vezes se pasavam e hiam morar em os regnos de Castella e de laa vinham colher as novidades dos dictos beens que asi em nossa terra tiinham e as pasavam pêra os dictos regnos de Castella, o que era aazo pêra de laa viinrem fazer furtos e outros dapnos a nossos naturaees, e que por se esto evytar mandou o dicto Senhor Rey meu padre às suas Justiças que lo guo fezes sem notificar a dita hordenaçam que todos os que per semelhante maneira tiinham beens em nossa terra e se pasavam pêra Castella como dicto he que se viessem loguo vyver e estar em os dictos seus beens ou os vendessem atee huum anno e dia, e nom o fazendo asy que perdessem os dictos bens pêra nos segundo mais compridamente he contheudo..."¹²

O preâmbulo das leis deve ser estudado com atenção. Contém quase sempre um aparato argumentativo, com um ou vários factos motivadores da intervenção legislativa, que seria ingénuo aceitar sem crítica, mas que seria pouco razoável ignorar por sistema. D. Duarte começa por evocar uma realidade natural: há habitantes dos *estremos* que decidem passar a residir em Castela e que, mantendo cá algumas terras, regressam com frequência a Portugal para colher as "novidades". Daí decorre para o Rei - e menos para nós - uma situação negativa: quando entram em Portugal, essas pessoas roubam e causam outros danos. Julgo que o soberano quer desencorajar a partida de naturais de Portugal para o Reino vizinho, obrigando os que o fizerem a desfazerem-se de bens do lado de cá da fronteira e a cortarem assim os laços com o seu país de origem¹³. E encontrou aquela maneira de fundamentar a sua ordenação.

⁰ São raríssimas as referências, em crónicas, aos cristãos que se converteram ao Islão; os cronistas falam deles com uma genuína perplexidade. Em documentação de chancelaria, o exemplo (por quantos?) de Joane, órfão, natural de Portugal, morador na aldeia da Ribeira, termo de Beringel (em "terra de mouros"), que se tornou mouro (carta de 10 de Fevereiro de 1473; *Chanc. Aí. V, L 33*, fols. 58-58v).

¹ As chamadas *cartas de asi he*.

² Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 9, fól. 84v.

³ Eventualmente pode temer-se alguma actividade de espionagem por parte dos emigrados para Castela.

Com base nela, sucedem-se denúncias de gente que passou para Castela, sem licença do Rei, e que não voltou, pelo que deve perder os bens que cá deixou. Podemos pôr alguma ordem nesses casos.

Há portugueses que vão para Castela sem razão declarada, mas presumivelmente à procura de uma vida melhor.¹⁴

Há fugitivos por razões de segurança: praticaram um crime¹⁵ em Portugal e refugiaram-se em Castela, procurando escapar às justiças régias e à provável vingança dos ofendidos. São constantes as referências a súbditos portugueses que andam "amorados" no reino vizinho¹⁶.

*Há fugitivas*¹⁷ que passaram a fronteira para se afastarem dos mandos e começarem uma vida nova - com um companheiro português ou castelhano, tanto dá, ou simplesmente para refazer a vida¹⁸. Sabemos delas, excepcionalmente, por *cartas de perdão*¹⁹ e, com maior frequência, por uns extraordinários documentos que autorizam um homem a contratar os serviços de uma criada.

Sumariamente, são cartas régias em que o rei informa que um homem se lhe dirigiu, comunicando que a mulher abandonara o lar muitos anos atrás, para ir viver com outro homem. O pobre marido traído precisava de uma servidora que o ajudasse nas tarefas de casa, mas nenhuma mulher aceitava o trabalho, com receio de ser acusada de barregã. O peticionário quer, portanto, uma *licença para ter servidora*. Antes de a conceder, o monarca ordena uma diligência que, a esta distância, imagino ter sido penosa e humilhante para o inte-

¹⁴ Como um mercador de Coimbra e a sua esposa (carta de 9 de Novembro de 1480; *Chanc. Af. V*, L. 26, fól. 158v). Ou um outro português que, meio século antes, fora viver para Castela contra serviço do rei (carta de 6 de Dezembro de 1476; *Chanc. Af. V*, L. 7, fól. 63). Ainda um tabelião do cível e crime de Tavira, que foi viver para Castela com a mulher e os filhos (carta de 31 de Outubro de 1473; *Chanc. Af. V*, L. 33, fól. 217v). Um morador na Nave (termo do Sabugal) ausentara-se do couto, quatro anos antes para ir fazer "vivenda" em Castela, em S. Martinho do Trebelho (carta de 1 de Setembro de 1462; *Chanc. Af. V*, L. 1, fól. 66v). Um jovem morador em Vale de la Mula, termo de Almeida, passou-se quinze anos antes para Castela (carta de 8 de Setembro de 1466; *Chanc. Af. V*, L. 38, fól. 64). O mesmo fez um habitante de Monforte de Rio Livre (carta de 20 de Julho de 1464; *Chanc. Af. V*, L. 8, fól. 106v). E um clérigo, que mora no mosteiro de Labruja, no termo de Ponte do Lima, mudara-se havia vinte anos para Baiona (carta de 18 de Abril de 1461; *Chanc. Af. V*, L. 8, fól. 60v).

¹⁵ Ou foram acusados de o fazer, o que tem exactamente os mesmos resultados.

¹⁶ Como aquele judeu lisboeta, *sacador do serviço novo dos judeus de Lisboa e respectivo termo*, que fugiu para Castela, acompanhado da mulher e dos filhos, com dinheiros e penhores dessa renda (carta régia de 25 de Setembro de 1464; *Chanc. Af. V*, L. 8, fól. 69v). Ou o porteiro das sisas reais de Lamego, que vivia há mais de um ano na Galiza por ter morto um vizinho da terra (carta de 5 de Junho de 1468; *Chanc. Af. V*, L. 28, fól. 60).

¹⁷ O sublinhado pretende realçar que se trata exclusivamente de mulheres.

¹⁸ Como uma viúva de Eivas que passou para Castela com algum gado para se reunir com o genro (carta de 17 de Junho de 1464; *Chanc. Af. V*, L. 8, fól. 142). Ou uma judia de Torre de Moncorvo, que enviudara havia 17 ou 18 anos, e fora viver para Castela com os filhos havia 14 (carta de 12 de Fevereiro de 1466; *Chanc. Af. V*, L. 14, fól. 26).

¹⁹ Dirigidas a homens acusados de bigamia, que se defendem como é de esperar: a mulher desaparecera em Castela havia muitos anos, julgavam-na morta; e, tendo surgido uma oportunidade, voltaram a casar.

ressado: em três ou quatro lugares "comarcãos", um pregoeiro tinha que perguntar bem alto, na praça pública, se alguém tinha notícias da mulher desaparecida. Com os atestados tabeliônicos de que tal pregão fora lançado e que ninguém respondera positivamente, o rei concedeu finalmente a autorização pedida. A quase totalidade das mulheres fugidas, a acreditar nos maridos abandonados, passou para Castela.²⁰

Quer dizer, também se ia muito para Castela por amor de outra pessoa²¹, ou por amor da liberdade: é o caso dos escravos que fugiram para este reino, por certo em busca de uma alforria que não pensavam alcançar em Portugal²².

Por vezes, passava-se a fronteira sonhando com uma melhor integração social e comunitária: penso nas numerosas informações que nos dão conta de judeus, por vezes famílias inteiras, que trocaram de reino²³, ou de mouros, que passaram para Castela²⁴ ou para o Reino de Granada²⁵.

²⁰ O que pode ser também um expediente retórico, para reforçar a 'culpa' de quem fugiu e a compaixão que merece quem ficou na terra.

²¹ Terá sido o caso de Gonçalo Afonso, morador no termo da Covilhã, e de Isabel Fernandes, vizinha de Castelo Branco, que possivelmente foram juntos para Castela? (Carta régia de 10 de Novembro de 1464; *Chanc. Af. V*, L 8, fól. 42). Ou de uma jovem cujo pai, um escudeiro de Eivas, decidiu casar em Castela? Neste caso, aparentemente, estamos perante um conflito familiar, já que o rei confiscou os bens que o jovem casal deixara em Portugal e doou-os ao pai da rapariga (carta de 21 de Julho de 1464; *Chanc. Af. V*, L. 8, fól. 107).

²² "A 1111º dias do mes de Junho de mil e IIIº LXXVI pasou carta fecta per Brás Luis de se assy he a Vasco Martinz criado que foy do Ifamte Dom Pedro da metade de hua escrava que per Synall (ou Syvall?) jenoos pasou pêra fora destes Reynos." {*Chanc. Af. V*, L. 7, fól. 114).

²³ Um judeu de Lisboa mudara-se para Albuquerque, em Castela. Todos os anos "vem ou manda recadar os lugares e novidades" de duas moradas de casas e de outras propriedades que tinha na capital portuguesa (carta de 17 de Agosto de 1463; *Chanc. Af. V*, L. 9, fól. 154). Outro judeu, da Guarda, trocou Portugal por destino desconhecido (carta de 12 de Abril de 1480; *Chanc. Af. V*, L. 32, fól. 14v). Veja-se ainda o caso de Jussa Navarinho (carta de 1 de Abril de 1478; *Chanc. Af. V*, L. 32, fól. 85v). Um judeu de Évora tinha um filho que se tornara cristão, em Portugal, cerca de quarenta anos antes da carta em apreço; depois foi para "terra de mouros" e retornou à fé judaica (carta de 21 de Setembro de 1473; *Chanc. Af. V*, L. 33, fól. 196).

²⁴ Oito mouros forros de Loulé (quatro pais e quatro filhos) passaram para o reino vizinho na companhia de um castelhano; o rei confisca os respectivos bens e ameaça-os com o regresso à escravatura, se forem capturados (carta de 2 de Novembro de 1464; *Chanc. Af. V*, L. 8, fól. 178). Um outro, morador na mouraria de Lisboa, passou igualmente para Castela (carta de 1 de Março de 1463; *Chanc. Af. V*, L. 9, fól. 33v). Depois do falecimento de um mouro forro de Eivas, a viúva mudou-se para Castela (carta de 15 de Fevereiro de 1480; *Chanc. Af. V*, L. 32, fól. 67); uma segunda carta régia, de 10 de Março do mesmo ano, volta a dar a outro beneficiário os bens confiscados à viúva moura, num dos frequentes exemplos de desorganização da chancelaria régia {*Chanc. Af. V*, L. 32, fól. 43v}. Um casal de mouros forros de Eivas mudou-se igualmente para Castela (carta de 22 de Março de 1462; *Chanc. Af. V*, L. 1, fól. 100v), tal como outro mouro da mesma vila (carta de 10 de Maio de 1475; *Chanc. Af. V*, L. 30, fól. 66v); o mesmo fez um mouro forro de Santarém (carta de 23 de Abril de 1468; *Chanc. Af. V*, L. 28, fól. 32v). Outro mouro forro de Santarém mudou-se 'ilegalmente' para Castela; os seus bens, bem como os de sua mãe, que acabara de falecer, são repartidos pelos irmãos que ficaram (carta de 30 de Outubro de 1463; *Chanc. Af. V*, L. 9, fól. 161). Em Évora surgiu um caso mais complexo: na mouraria vivia uma mulher e um casal de filhos, herdeiros dela. Como o jovem matou outro mouro e fugiu para Granada, a Coroa confisca à mãe a parte da herança que cabia ao homicida (carta de 1472; *Chanc. Af. V*, L. 29, fól. 212v).

Em tempo de guerra, baralham-se as situações e exacerbam-se as sensibilidades: há os que se ficaram por Castela, tomando objectivamente o partido de Fernando e Isabel durante o conflito que culminou em Toro²⁶; há os que deveriam ter incorporado o exército português e fugiram à mobilização.²⁷

E há a casuística habitual em períodos de hostilidade: gentes e terras desculpadas pelo contrabando que "foram obrigadas" a fazer, devido à escassez causada pelas lutas; homens que se excederam nos ataques e roubos aos vizinhos castelhanos²⁸; mosteiros e igrejas do lado de lá aos quais foram sequestradas as rendas das terras que possuíam do lado de cá²⁹, etc.

Há, finalmente, quem apenas deseje regressar à sua terra.³⁰

²⁵ Quando se escreve que alguns "se foram para terra de mouros" julgo que se está a pensar fundamentalmente em África. Dois mouros forros de Setúbal, passados para Granada, são ameaçados de retorno à ser vidão (carta de 8 de Abril de 1468; *Chanc. Af. V*, L. 28, fól. 53). Para este reino se foi também um mouro forro de Évora (carta de 10 de Outubro de 1473; *Chanc. Af. V*, L. 33, fól. 216v).

²⁶ Perdem os bens que cá deixaram e ficam proibidos de regressar. Um vizinho de Alegrete passara-se com mulher e filhos para "Valença de Castela", onde vivia sob a obediência do rei D. Fernando, "contrairo a nos" - leia-se, a D. Afonso V (carta de 4 de Dezembro de 1476; *Chanc. Af. V*, L. 6, fól. 48v). Um pedreiro de Portalegre fora morar com a mulher e filhos para Albuquerque, em Castela, tomando partido pelo rei inimigo (carta de 31 de Maio de 1476; *Chanc. Af. V*, L. 7, fól. 108v). Um homem de Campo Maior estava a residir em Castela, "a obediência e mandado d'ElRey Dom Fernando, contrairo a nos e a nosso serviço" (carta de 28 de Dezembro de 1476; *Chanc. Af. V*, L. 6, fól. 48v).

²⁷ Como os anteriores, perdem bens móveis e imóveis e ofícios, se os ocupavam. Um caso: o Conde de Atouguia mandara "certos seus a elle chegados" a Castela, na hoste do príncipe D. João, que se iria reunir à de D. Afonso V; entre eles estava o *contador dos contos* de Lisboa que, por se ter recusado a ir, perdeu o ofício (carta de 25 de Junho de 1476; *Chanc. Af. V*, L. 8, fól. 60v). Um ferrador de Lisboa chegou a incorporar-se no exército, mas já em Castela decidiu regressar a Portugal sem licença do monarca (carta de 8 de Agosto de 1475, passada em Toro; *Chanc. Af. V*, L. 30, fól. 54v). Perde os bens móveis e de raiz, as armas e o cavalo.

²⁸ Um escudeiro de Monção e três homens seus, ignorando o tratado de paz entre Portugal e Castela, entraram no termo de Salvaterra, na Galiza, para atacar um galego, roubando-o, cortando-lhe árvores de fruto, quei mando-lhe tudo o que tinha, num prejuízo estimado em trezentas dobras; fizeram o mesmo a mais gente, quer no termo de Salvaterra, quer em outros lugares da Galiza. O Rei manda ao Corregedor de Entre-Douro-e-Minho que, se na inquirição que tirar confirmar as responsabilidades dos acusados, lhes confisque os bens e, à custa deles, indemneze os galegos vitimados (carta de 14 de Agosto de 1469; *Chanc. Af. V*, L. 31, fól. 111).

²⁹ O mosteiro castelhano de S. Martinho de Castanheda, de Benavente, possuía, no termo de Miranda (concretamente em S. Martinho de Anguera), um moinho, um sobrado de uma casa e duas cortinhas. Como o cenóbio pertencia a um reino inimigo, esses bens são-lhe confiscados (carta de 10 de Dezembro de 1476; *Chanc. Af. V*, L. 7, fól. 64).

³⁰ Como Pedro Alonso, que morou em Monsanto, mas que regressou a Castela para não mais voltar a Portugal (carta de 1 de Junho de 1463; *Chanc. Af. V*, L. 9, fól. 84v). Ou Afonso Gomez de la Camará e sua esposa, Leonor de Tovar, que depois de terem morado numa quinta do Ribatejo, passaram para Castela com ouro, prata, cavalos e armas (carta de 6 de Fevereiro de 1473; *Chanc. Af. V*, L. 33, fól. 30). Mais complexo é o caso de um castelhano que morava em Évora, e que acabara de falecer. Os seus bens seriam logicamente herdados pela mulher e o filho, residentes em Sevilha. Mas "per bem da gueera de fogo e sangue que he apregoada em a dieta cydade de Sevyilha contra estes Reynos", os bens deviam ser confiscados; além disso, "pode haver duvyda se a dieta molher era sua molher recebyda e assy seu filho era seu ou nom por aver muytos tempos que se delle fora pêra Sevyilha". Os bens confiscados vieram mesmo a calhar para um pescador de Lisboa e sua esposa, cujos dois filhos haviam sido feitos cativos por castelhanos, moradores de Paios e Olvados (?) (carta de 7 de Agosto de 1475; *Chanc. Af. V*, L. 30, fól. 121v). A maior parte destes casos, sumariamente enunciados, justificaria, em outras circunstâncias, uma reflexão mais minuciosa.

2. "As cousas defesas": moeda e metais preciosos

De todos os bens a que me vou referir, apenas o comércio de panos deve ser considerado *contrabando*. Todos os outros são bens cuja saída do país é pura e simplesmente interdita - a começar pelos metais, preciosos ou não, amoedados ou não. Tentarei sintetizar uma dúzia de casos:

1. Os judeus são acusados em sete dos doze diplomas que analisei. O que nos leva a colocar duas possibilidades: a primeira, e mais simples, é de eles serem de facto protagonistas de transporte ilegal de dinheiro e metais para Castela; a segunda é a de serem alvos fáceis para este tipo de denúncia, dolosa ou não, por se ocuparem com frequência de trato terrestre ou marítimo que envolvia a movimentação de somas consideráveis de dinheiro.

2. Estas operações são organizadas a partir de terras de fronteira (Eivas, Freixo, Pinhel, Olivença) ou de acesso rápido a ela (Lamego, Évora); mas podem também ter origem no Porto³¹ ou, sobretudo, em Lisboa³², o que reforça a minha hipótese de se tratar de actos comerciais no limite da legalidade.

3. Sejam redes comerciais, sejam redes de contrabando ou de passagem ilegal de dinheiro e metais, estamos com alguma frequência perante isso mesmo: *redes*, que baseadas no Porto, e com entrepostos em Vila Real e em Pinhel, envolvem judeus e castelhanos no transporte de "prata e reais brancos" para o reino vizinho, ou que, a partir ainda do Porto e passando por Braga e pela Covilhã, são acusadas de "desfazer moeda" e de a passar para Castela (envolvendo - neste caso há uma indicação preciosa - onze judeus); ou finalmente de levar para a Galiza, do Porto ou de Lisboa, aqueles bens preciosos.

4. O metal mais vezes desviado é a prata, mas um judeu de Lisboa levou para Castela 1,5 quintal de chumbo. Algumas vezes a referência genérica a "prata e moedas" dá lugar a quantidades exactas: 11.700 reais, 30.000 reais, 8.000 reais de D. João I.

Retorno às questões iniciais. A documentação que nos chegou, uma parte da que sabemos que existiu³³, espelha certamente mais do que uma actividade: movimentações legais de dinheiro, movimentações ilegais de moeda e metais e, por último, falsificação de moeda. Estão presentes as características mais fortes da contrafacção monetária - nomeadamente a existência de *bandos* ou *redes* e a actividade dos dois lados da fronteira³⁴. Se um documento afirma expressamente que os onze judeus "desfaziam" moeda e a passavam para Castela, é provável que o mesmo ocorresse em mais casos, quer as operações técnicas tivessem

³¹ Dois casos.

³² Quatro casos em doze.

³³ Que por sua vez nos transmite uma imagem deformada de uma parte dos actos similares efectivamente praticados.

³⁴ "Por várias vezes tivemos ocasião de notar que os moedeiros falsos preferiam a contrafacção de moedas estrangeiras à de moedas do rei. (...) A razão disso era simples: a contrafacção de moedas do rei era considerada como um crime de lesa-majestade; se apenas se imitasse moedas estrangeiras, a acusação, nesse ponto, não se aguentava de pé. As penas em que se incorria eram mais leves e a intervenção de uma carta de perdão tornava-se possível, com algumas hipóteses de eficácia." (Laurent Feller - *Faux-monnayeurs et fausses monnaies en France a la fin du Moyen Âge (seconde moitié du XV^e Siècle)*, Paris, Éditions Le Léopard d'Or, 1986, p. 59. Na p. 58 há uma referência aos bandos).

lugar em Portugal, quer fossem feitas em Castela (ou até nos dois reinos, uma vez que havia momentos distintos no fabrico de moeda falsa).³⁵

3. O cereal

A Coroa e os concelhos, sobretudo os fortemente consumidores, como Lisboa e o Porto, não podiam tolerar a saída de pão do reino. Se nem todos os anos eram de carência, a fatura nunca foi tanta que nos permitisse ter o reino todo abastecido, mais as praças africanas, os celeiros cheios para o ano seguinte, e ainda excedentes para exportação.³⁶ A escassez de denúncias de passagem ilegal de pão para Castela prende-se, a meu ver, com a menor importância que se atribuía a esta actividade, e não com os seus menores volume e frequência: o rei confisca os bens a um habitante de Eivas que levava regularmente pão para Castela³⁷, perdoa a um escudeiro de Almeida culpado nesse tráfico, em associação com alguns castelhanos³⁸, bem como ao portuense Álvaro Rodrigues de Azeredo, que em 1468 e 1469 vendeu pão para a Galiza a vários compradores, entre os quais Pêro Álvares de Souto Maior³⁹.

4. Barcos

Se a Coroa investe o que tem e o que não tem na construção naval, percebe-se que se enfureça contra os que vendem os seus barcos aos estrangeiros (que são, foram ou podem voltar a ser inimigos); os barcos que, como os cavalos, sempre foram considerados estrategicamente importantes, assumem um peso crescente com a presença no Norte de África e com a intensificação do comércio marítimo. A caravela portuguesa é, também neste comércio proibido, rainha incontestada. E até acontece sabermos preços.

Em 1464, um pescador de Lisboa vendeu uma caravela sua a um estrangeiro por 85 coroas de ouro⁴⁰. No mesmo ano são detectadas mais duas vendas ilícitas: um morador em Castro Marim teria vendido a um castelhano uma "caravela pescareira"⁴¹, e um pescador de Lagos vendeu a castelhanos uma sua "caravela telhada"⁴². É de notar que as denúncias coincidem quase sempre com expedições ao Norte de África; é possível que, ao requisitar navios

³⁵ Por ordem cronológica: Biblioteca Pública/Arquivo Distrital de Évora, *Câmara*, L 72, fól. 50; I.A.N./T.T., *Chanc. Af. V*, L. 9, fól. 63v; L. 8, fól. 104v; L. 28, fól. 68; L. 31, fól. 59v; L. 16, fól. 58; L. 17, fól. 54v; L. 29, fól. 35v; L. 29, fól. 89; L. 33, fól. 206; L. 30, fól. 173 (duas cartas); L. 30, fól. 173v; L. 6, fols. 127-127v.

³⁶ Para não continuarmos a repetir generalidades (pagava-se melhor pelo cereal em Castela, de modo que, tal como o gado, ele era naturalmente desviado para lá), convirá comparar os mapas de produção dos dois reinos e os preços, ano a ano, e, se possível, a oferta e a procura regionais e locais.

³⁷ Carta de 20 de Janeiro de 1468 (*Chanc. Af. V*, L 35, fól. 48v). Esclarece-se sempre que os acusados o faziam "sem licença do rei", isto é, sem alvarás de saca.

³⁸ Pêro Fernandes, escudeiro do Conde de Monsanto; carta régia de 14 de Março de 1471 (*Chanc. Af. V*, L 16, fól. 46).

³⁹ Carta de 8 de Julho de 1469 (*Chanc. Af. V*, L 31, fól. 75v). Gostava de saber mais sobre este caso: os protagonistas não sugerem contrabando puro e simples.

⁴⁰ Carta de denúncia de 10 de Agosto de 1464 (*Chanc. Af. V*, L. 8, fól. 90).

⁴¹ Carta régia de 30 de Agosto de 1464 (*Chanc. Af. V*, L 8, fols. 65-65v).

⁴² Carta de 26 de Julho de 1464 (*Chanc. Af. V*, L. 8, fols. 80v-81).

de transporte, os oficiais da Coroa descobrissem que alguns deles haviam sido vendidos sem autorização da Coroa e às pessoas erradas, ou ainda que, na iminência de verem os seus barcos levados à força, ignorando se, quando e em que estado os voltariam a ver, e certos de que nunca receberiam um real pelo frete, alguns proprietários preferissem passá-los a dinheiro, naturalmente fora do reino.

Temos ainda testemunhos de um setubalense que vendeu uma caravela em "Valença de Aragão"⁴³; de um pescador de Lisboa que vendeu a sua caravela fora do Reino⁴⁴, e de um outro lisboeta que também vendeu a sua caravela em Castela⁴⁵. Por último, um morador de Setúbal, useiro e vezeiro em "andar ao tráfego com os mouros", vendera em Málaga uma âncora e uma vela.⁴⁶

5. Panos de Castela

Na sequência de vários investigadores, já escrevi que, sem esquecer outras mercadorias⁴⁷, as grandes correntes de comércio ilegal parecem-me ser a passagem de gado para Castela e o contrabando de panos de Castela para Portugal. E os que andassem nesse trato, em dedicação exclusiva ou a tempo parcial, idealmente fariam o caminho no sentido Portugal-Castela com algumas cabeças de gado e o percurso inverso com peças de pano⁴⁸.

Ao longo da fronteira terrestre foi-se construindo uma rede de portos secos e alfândegas; nesses postos, oficiais da Coroa ou rendeiros cobravam a dízima e a sisa dos produtos importados (os panos, neste caso), anotavam os pagamentos (registando o nome do comerciante, o dia, os produtos, as quantidades e a taxa solvida) e selavam os tecidos para que estes pudessem depois ser transaccionados legalmente. O processo multiplica as possibilidades de detectar panos contrabandeados: basta verificar se têm ou não selo (e, no caso afirmativo, se este não é falso). Nas Cortes da Guarda de 1465, um dos capítulos dos povos ocupa-se do tema, e decide que pelos portos de Castela não entrem outros panos de lã a não ser *pardos* ou *branqueias*⁴⁹, nesses portos seriam colocadas "boas e descreias pessoas" para fazerem os *alealdamentos*⁵⁰.

⁴³ Carta de 12 de Fevereiro de 1471 (*Chanc. Aí. V*, L 16, fól. 22).

⁴⁴ Não sabemos onde; carta de 21 de Janeiro de 1473 (*Chanc. Aí. V*, L 33, fól. 81v).

⁴⁵ Carta de 12 de Outubro de 1476 (*Chanc. Aí. V*, L. 7, fól. 50v). Segundo o denunciante, que ficará com todos os bens do denunciado, a venda ocorrera dois anos antes.

⁴⁶ Perde todos os bens mais o navio no qual andou a comerciar com os muçulmanos (carta de 27 de Novembro de 1473; *Chanc. Aí. V*, L 33, fól. 212v).

⁴⁷ Como as que trato neste trabalho: dinheiro e metais, cereal, cavalos e armas, etc.

⁴⁸ Retomo a distinção inicial: quem leva gado do Reino sem para tal ter alvará de saca incorre em crime de "passagem de cousas defesas"; quem mete panos em Portugal sem solver dízima e sisa pratica contra bando. É uma questão formal: os riscos e os castigos são semelhantes, os expedientes para iludir a vigi lância semelhantes são.

⁴⁹ Sobre o comércio de panos, a grande referência é Ana Maria Pereira Ferreira - *A Importação e o Comércio Têxtil em Portugal no Século XV (1383-1481)*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.

⁵⁰ Ou seja, os registos das mercadorias manifestadas. A medida devia entrar em vigor a partir de Janeiro de 1466. O documento que dá conta deste capítulo data da Guarda, de 25 de Agosto de 1465 (*Livro Vermelho do Senhor Rey D. Afonso V*, in *Collecção de Livros Inéditos de Historia Portugueza dos reinados de D. João I*,

Neste trato, em que judeus e castelhanos assumem papel preponderante, é essencial ter cúmplices e casas de apoio, nas quais os panos contrabandeados serão provisoriamente escondidos até poderem ser de novo transportados para locais mais seguros. A análise da documentação não traz grandes surpresas: o contrabando é feito para e a partir de terras raianas ou de acesso fácil à fronteira no Entre-Douro-e-Minho e em Trás-os-Montes, nas Beiras e no Entre-Tejo-e-Guadiana.

Começo no extremo Norte, onde um morador do couto de Paderne aproveitou a noite para trazer panos de Castela e os esconder em sua casa; anteriormente "passou por gallego sem pagar nossos direitos"⁵¹. Dois moradores de Alfândega da Fé introduziram em Portugal panos castelhanos "por portos defesos"; ironicamente foram capturados por Jacob Castelhana, rendeiro do rei na comarca⁵². Um judeu de Fronteira e outro de Portalegre meteram em Portugal, "por portos defesos", 75 *côvados de pano pardo de Castela e 4,5 côvados de justão*⁵³. Outro mercador judeu de Évora foi surpreendido com "três retalhos de panos" de Castela sem selos⁵⁴. Um habitante de Murça sonou panos à dízima; e em casa de um morador de Miranda do Douro foram achados panos de cor sem selos nem registos nos livros dos portos⁵⁵. Dois homens do Sabugal trouxeram de Castela, de contrabando, três ou quatro panos⁵⁶. Muitos mais panos de Castela contrabandearam, seguramente, dois irmãos judeus de Guimarães, em 1471: estimava-se o total em trinta ou quarenta mil reais.⁵⁷ Outro judeu das Alcáçovas metera "forcivellmente" alguns panos por um lugar acima de Mértola, chamado Malpica⁵⁸. Um lavrador de Mourão trouxe quinze varas de pano de Castela sem as dizimar⁵⁹.

D. Duarte, D. Affonso V e D. João II, Lisboa, Academia Real das Ciências, 1793, tomo III, p. 393); Armindo de Sousa não o incluiu entre os quinze capítulos gerais dos povos que recenseou para estas cortes (*As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Porto, I.N.I.C./C.H.U.P., 1990, Vol. II, p. 372-375).

⁵¹ Era tido como "useiro e vezeiro" nessas actividades (carta régia de 1 de Janeiro de 1480; *Chanc. Af. V*, L 14, fól. 6).

⁵² Carta de 22 de Junho de 1471 (*Chanc. Af. V*, L 16, fól. 109).

⁵³ Mais um sendeiro com sela e freio; carta de 12 de Setembro de 1466 (*Chanc. Af. V*, L 38, fól. 52).

⁵⁴ Carta de 30 de Novembro de 1472 (*Chanc. Af. V*, L 29, fól. 239).

⁵⁵ Carta de 8 de Abril de 1468 (*Chanc. Af. V*, L 28, fól. 7). Um outro morador de Miranda meteu ilegalmente no reino "num pano de branqueta" (carta de 22 de Maio de 1470; *Chanc. Af. V*, L 29, fól. 65v).

⁵⁶ Carta de 1 de Abril de 1473 (*Chanc. Af. V*, L 33, fól. 72); outro morador do Sabugal introduziu ilegalmente em Portugal uma carga de panos de Castela, guardando-os na casa de um vizinho. O rei confisca os bens do contrabandista e a casa do cúmplice (carta de 19 de Agosto de 1463; *Chanc. Af. V*, L 9, fól. 138). Também através do porto do Sabugal um habitante de Pedrógão passou panos de Castela para Portugal sem os dizimar; julgo que foi denunciado pelo próprio irmão (carta de 13 de Março de 1469; *Chanc. Af. V*, L 31, fól. 16v). O Sabugal era manifestamente um local de importação de panos, embora não necessariamente de pagamento de impostos. Um outro beirão perdeu os bens e os panos que meteu ilegalmente no reino (carta de 11 de Fevereiro de 1469; *Chanc. Af. V*; L 31, fól. 3v).

⁵⁷ O beneficiário de metade de todos os bens dos infractores, panos incluídos, é um judeu castelhana que vivia no Porto, Mousem Castellão - o denunciante? Carta de 11 de Dezembro de 1471 (*Chanc. Af. V*, L 17, fól. 60v).

⁵⁸ E os panos eram: dois "ruões", um "preto", algumas varas de "galez", mais quatro ou cinco retalhos de um outro pano cuja designação não consegui ler. A carta é de 7 de Novembro de 1466 (*Chanc. Af. V*, L 35, fól. 7v).

⁵⁹ Carta de 20 de Outubro de 1468 (*Chanc. Af. V*, L 28, fól. 87). Outro habitante de Mourão vê todos os seus bens confiscados por ter metido em Portugal alguns panos de Castela (carta de 23 de Fevereiro de 1472; *Chanc. Af. V*, L 29, fól. 198).

Nas malhas do contrabando são ainda apanhados um morador na Vidigueira, que trouxe de Castela panos em retalhos⁶⁰; outro de Figueira de Castelo Rodrigo, que em 1472 furtara aos impostos quinze varas de "palminha e Palença"⁶¹; um vizinho de Vila Viçosa⁶²; um judeu de Castelo Branco, que metera "panos delgados de Castela"⁶³; um homem de Cabeça de Vide, que passara por portos lusitanos cinquenta ou sessenta côvados de pano branco e azul vindo de Castela⁶⁴. Um judeu de Gibralfón acolheu em sua casa um irmão, de Serpa, e mandou-o de volta com "duas peças de cortanay e hua de meny", que este escambou sem passar pela dízima.⁶⁵ Um outro morador em Castela trouxe para Portugal dois retalhos de "vintees", através de portos proibidos, sem os selar nem dizimar⁶⁶.

418

Há, felizmente, documentos menos lacónicos⁶⁷. Como o que nos conta que dois irmãos castelhanos trouxeram a Guimarães "uma soma" de panos de Castela, dos quais uns vinham sem selos, outros traziam alvarás falsos que diziam respeito a panos diferentes e "falavam de huum tempo" enquanto o alvará de guia se referia a outro tempo.⁶⁸ Ou o que nos diz que dois judeus de Beja meteram ilegalmente em Portugal *quatro cargas* de panos de Castela, esclarecendo que isso equivale sensivelmente a quarenta peças, isto é, dez peças por carga⁶⁹. Uma carta régia chega a precisões raras na documentação portuguesa, ao relatar que em uma segunda-feira, dia 4 de Janeiro de 1473, foram encontrados em casa de um morador em Cabeça de Vide certos panos que um judeu trouxera de Castela e dera a guardar ao dono da casa: entre eles, cinco côvados de vintém preto sem selos nem alvarás de oficiais de qualquer porto⁷⁰. Houve quem se entregasse ao negócio em grande, como Mestre Isaque

⁶⁰ Carta de 17 de Março de 1473 (*Chanc. Af. V, L 33, fól. 91*).

⁶¹ Carta de 23 de Janeiro de 1473 (*Chanc. Af. V, L 33, fól. 61*).

⁶² Que andara no contrabando em 1470 e 1471 (carta de 23 de Fevereiro de 1473; *Chanc. Af. V, L 33, fól. 61*).

⁶³ Carta de 27 de Abril de 1481 (*Chanc. Af. V, L 26, fól. 101*).

⁶⁴ Carta de 22 de Abril de 1471 (*Chanc. Af. V, L 16, fól. 76*).

⁶⁵ Carta de 9 de Fevereiro de 1469 (*Chanc. Af. V, L 31, fól. 6v*).

⁶⁶ O rei confisca os bens do contrabandista e a casa em que os retalhos foram metidos (carta de 1 de Outubro de 1471; *Chanc. Af. V, L 22, fól. 41*).

⁶⁷ E infelizmente outros menos faladores: como aquela carta de 12 de Janeiro de 1473 acusando Rui de Abreu (quem era? de onde era?) de ter ido a Castela vender um escravo sem licença régia e de ter trazido de lá panos (quais? quantos?) sem os declarar na alfândega (*Chanc. Af. V, L 35, fól. 66*).

⁶⁸ Carta de 15 de Setembro de 1466 (*Chanc. Af. V, L 38, fól. 53v*).

⁶⁹ Carta de 29 de Maio de 1481 (*Chanc. Af. V, L 26, fól. 83*).

⁷⁰ O judeu perde todos os bens, o dono da casa fica sem ela; carta de 16 de Janeiro de 1473, ou seja, doze dias após a descoberta dos panos ilegais (*Chanc. Af. V, L 35, fól. 68v*).

Das ilhas britânicas chegavam igualmente muitos tecidos, uns manifestados ao fisco, outros não. Em carta de 27 de Agosto de 1472, D. Afonso V perdoa qualquer pena ao contramestre da nau Santiago, do Porto, por ter consentido "ou per sy fundiar certa mercadoria que se ora fundiou da dieta naao vindo de Hirlanda em huua caravella de Villa do Conde", violando as ordenações do Reino e o foral da alfândega do Porto. Para beneficiar do perdão, o contramestre teria doze dias para pagar ao almoxarife da alfândega as trinta varas de "irlanda" que se verificou que tinha "fundiado" para a referida caravela (*Chanc. Af. V, L 29, fól. 178*). Cinco dias antes, o rei perdoara a um marinheiro do Porto a pena correspondente à sua quota na nau (1/32), por também ter consentido que ela fundeasse "em a barca" de Vila do Conde (*Chanc. Af. V, L 29, fól. 173v*).

Benadife, judeu de Lisboa. Começou por fazer "avença çarrada" com os *rendeiros da dízima e primeira sisa dos panos de Castela* daquela cidade e comarca, nos anos de 1470 a 1472, nomeando-se "conluiosamente" parceiro dessa renda sem confirmação régia; durante os três anos indicados, trouxe para Portugal dois panos de Castela sem os declarar.⁷¹ A fuga aos impostos existia também, ou principalmente, entre os oficiais encarregados de os cobrar. Como existia também, ou principalmente, entre os homens do grande comércio: por todos fique o nome de Vasco Fernandes de Caminha, escudeiro e criado do Duque de Bragança, *mestre da balança* da Casa da Moeda no Porto e pai de Pêro Vaz de Caminha, autor da notável *carta de adiamento* do Brasil. Em diploma de 18 de Setembro de 1464, D. Afonso V diz que o informaram de que aquele portuense teria trazido de "Mydina" (a feira de Medina dei Campo), em 1463 e 1464, certos panos de seda e lã, sem pagar à Coroa qualquer dízima; esta era estimada em sete ou oito mil reais⁷². Um outro mercador do Porto, Vasco Gil, passou ilegalmente para Castela "até cem dobras de ouro" e importou, sem os dizimar, panos de seda do reino vizinho⁷³. Na aldeia beira do Sardoal não havia mercadores tão poderosos, mas parece que toda a gente fazia contrabando de panos de Castela para Portugal. Uma denúncia inclui quinze moradores (incluindo um escudeiro, um mercador e um sapateiro), que entre 1460 e 1468 meteram ilegalmente no reino 120 varas de pano⁷⁴.

6. Várias mercadorias

Para além de contrabando esporádico, havia, como já disse, um transporte-padrão: gado de Portugal para Castela e panos em sentido inverso⁷⁵; e havia, depois, todas as combinações possíveis. Começarei pelos verdadeiros contrabandistas, como Nuno Vasques, do Vimieiro, que fora siseiro na terra em 1467 e 1468, e que passara ilegalmente para Castela gado, trigo e cevada, consentindo além disso que outros fizessem o mesmo.⁷⁶ Ou como um

⁷¹ Carta de 29 de Abril de 1472 (*Chanc. Af. V, L 29, fói. 93*).

⁷² A decisão era a habitual: o infractor perderia todos os bens móveis e de raiz em benefício do Conde de Guimarães (*Chanc. Af. V, L. 8, fói. 57*). Estou certo de que tal castigo não se concretizou, ou porque Vasco Fernandes de Caminha se entendeu com o Conde, ou porque a denúncia não provou. Quando faz o seu testamento, cerca de quinze anos após este episódio, Vasco Fernandes continua na posse de uma considerável fortuna.

⁷³ Carta de 25 de Junho de 1476 (*Chanc. Af. V, L. 7, fói. 28v*). O beneficiário da confiscação dos bens de Vasco Gil seria, uma vez mais, o senhor de Guimarães, entretanto já duque.

Também um morador de Portalegre passou moeda proibida para Castela e trouxe de lá panos que não alealdou (carta de 26 de Março de 1462; *Chanc. Af. V, L 1, fói. 24v*).

⁷⁴ A saber: o escudeiro Álvaro Pires, seis varas de branqueta; Rui Vasques, o mesmo; Vasco Domingues, sete varas de branqueta; Diogo Pires, nove do mesmo pano; Diogo Pires Cadima, seis; João Migueis, cinco; Nuno Vasques, dez; Lopo Gonçalves e Álvaro Dias Folgado, sete varas de branqueta cada um; Rodrigo Álvares, quinze; o mercador Álvaro Dias, treze; um sapateiro homónimo, sete; Fernão Gueifão, outras sete; Álvaro Eanes Sambado, nove e Diogo Eanes, seis. A carta de denúncia é de 12 de Maio de 1468 (*Chanc. Af. V, L 28, fói. 84*).

⁷⁵ Veja-se o exemplo de Brás Afonso, morador em Freixo de Espada à Cinta, que passou para Castela 150 carneiros e bodes e trouxe de lá, sem os declarar, cinco côvados de veludo. O rei perdoou-lhe o delito (carta de 28 de Abril de 1472; *Chanc. Af. V, L 29, fói. 27v*).

⁷⁶ Carta de 21 de Março de 1469 (*Chanc. Af. V, L 31, fói. 24*).

morador em Borba e outro em Veiros, que passavam gado para Castela, ajudavam outros a fazer o mesmo, e traziam de lá panos que metiam no reino por "portos defesos", fugindo ao pagamento de direitos⁷⁷. O primeiro, Gonçalo Rodrigues de Leiria, era conhecido como *público passador de gados para Castela*, recebia em sua casa às escondidas panos de *outros passadores de gado*⁷⁸ e negociava com eles em Portugal.⁷⁹ Um contrabandista público de Vinhais (Trás-os-Montes) levava anualmente para Castela ouro, prata, moeda e gado e trazia ilegalmente panos⁸⁰. Também havia os 'bons contrabandistas', isto é, os que faziam mal por uma boa causa: o rei perdoadou a Lourenço Caldeira, seu cavaleiro, e aos criados dele, que, para se prepararem para a guerra com Castela (que terminaria em Toro), tiveram de passar ilegalmente gados e dinheiro... para Castela! As mais-valias conseguidas nesses negócios permitiram-lhes-iam comprar fazendas e comprar armamento e, dessa forma, integrar com honra a hoste real que iria combater o reino que lhes adquirira animais e moeda⁸¹.

Por vezes, em uma única denúncia são apontados vários infractores. Tal acontece por duas razões: ou estes estão organizados numa rede, ou quem denunciou, na mira de ficar de posse dos bens confiscados, juntou diversos passadores desgarrados numa única acusação.

Uma carta de *se asi he* que julgo exemplo da segunda hipótese diz-nos que um morador de Segura passara para Castela cinquenta carneiros; que um carnicheiro da Guarda passara dez bois e vacas; que um morador de Medelim, termo de Monsanto, passara seis moios de trigo; que um vizinho do Verdugal, termo da Guarda, levava doze vacas e trouxera no retorno panos, sem passar pela alfândega; que quatro moradores em Almeida passaram cinco bois e vacas cada um, tudo sem licença régia. Os oito acusados eram tidos por "públicos passadores". Os que levaram o gado deviam pagar o triplo do respectivo valor, o contrabandista de panos devia perder todos os bens - os valores apurados reverteriam para o escrivão dos contos da casa do príncipe, o futuro D. João II.⁸²

Ao invés, estaremos perante uma rede organizada quando se afirma que seis mercadores judeus de Santarém, todos eles rendeiros dos portos do almoxarifado daquela vila em 1468, haviam passado para Castela ouro, prata e outras mercadorias proibidas e trazido para Portugal panos sem pagar impostos?⁸³

7. Comércio com terra de mouros

Quando os documentos falam, sem mais, em "terra de mouros", referem-se em geral aos reinos do Norte de África; quando estão a pensar na Península Ibérica, mencionam expressamente o "reino de Granada".

⁷⁷ Carta de 12 de Março de 1472 (*Chanc. Aí. V, L 37, fól. 99*).

⁷⁸ O que confirma o tal padrão: os passadores de gado trazem panos no torna-viagem.

⁷⁹ Esta carta é do mesmo dia da referida duas notas acima (*Chanc. Aí. V, L 37, fól. 96v*).

⁸⁰ Carta de 5 de Dezembro de 1471 (*Chanc. Aí. V, L 17, fól. 47v*).

⁸¹ Carta de 10 de Janeiro de 1480 (*Chanc. Aí. V, L. 32, fól. 90v*).

⁸² O beneficiário é expressamente proibido de fazer "avenças" com os condenados; e havia que garantir, por inquirição judicial, que as acusações procediam (carta de 20 de Março de 1473; *Chanc. Aí. V, L 33, fól. 145*).

⁸³ Carta de 29 de Junho de 1468 (*Chanc. Aí. V, L 28, fól. 85v*).

Este trato entre cristãos e muçulmanos sempre existiu, com produtos, rotas e ritmos variáveis, apesar de ser claramente proibido - por vezes, triplamente proibido: porque escapa às taxas alfandegárias, porque é feito para terra de inimigos; porque, de entre estes, escolhe para parceiros comerciais os piores, os "infieis". Não são apenas as ordenações portuguesas que o afirmam, são, antes delas, "os Santos Cânones, e bem assi as Leix Imperiaaes" - passamos a acompanhar as *Ordenações Afonsinas*, e o título "Das cousas, que som defesas përa levarem a terra de Mouros"⁸⁴. A lei refere-se, é verdade, ao tempo de guerra, mas toda a história medieval portuguesa foi "tempo de guerra" com os muçulmanos, com particular incidência para o período anterior à conquista do Algarve, em 1249, e posterior à tomada de Ceuta, em 1415. Produtos cujo comércio era radicalmente proibido: ferro "feito ou por fazer", armas de qualquer tipo (artilharias, engenhos, "escallas"), galés, navios ou matérias primas para o respectivo fabrico (madeira, "linho canave, lavrado nem por lavar")⁸⁵; pão, vinho, azeite, sal, cera, mel, sebo⁸⁶. Os legisladores portugueses entendem mais grave o comércio de barcos e materiais de guerra (ferro, madeira) do que o de alimentos.

Isto dizia a lei; mas o comércio fazia-se: para "terra de mouros" não especificada⁸⁷, ou para certos locais: a Guiné e Santa Cruz do Cabo de Guer. Esta região atraiu muitos mercadores portugueses; e, como é bom de ver, se para ter lucro numa excursão à aldeia castelhana em frente basta levar uns carneiros e trazer duas ou três peças de pano, para que uma viagem ao Cabo de Guer compensasse os riscos e o investimento havia que levar um barco carregado e trazê-lo igualmente cheio.

O que podia exigir que se juntassem vários investidores. Assim fizeram o bacharel lisboeta Mendo Afonso, o castelhano Rui Lopes⁸⁸ e Bartolomeu do Prado: compraram uma certa quantidade de espadas e enviaram-nas à Guiné, onde foram vendidas, contra a proibição do Papa e do rei. O último era o dono da caravela e foi quem vendeu as armas⁸⁹. Cinco lisboetas associaram-se a três genoveses estantes na ilha da Madeira, e nessa ilha carregaram uma caravela com passas, azeite e outras mercadorias com destino ao Cabo de Guer⁹⁰. André Afonso e alguns parceiros armaram igualmente uma caravela com mercadorias para o

⁸⁴ *Ordenações Afonsinas*, Livro 4.º, Título LXIII, p. 222-225 (Lisboa, Fundação Caiouste Gulbenkian, 1984).

⁸⁵ Especifica-se mesmo que nenhum cristão poderia servir como marinheiro em barco de mouros.

⁸⁶ O direito canónico castigava os infractores com a excomunhão; o *ius commune* não previa penas. Ambos admitiam o trato com os muçulmanos se o objectivo fosse libertar cristãos cativos.

⁸⁷ O lisboeta Vicente Eanes levou para lá trigo e outros bens, sem licença régia (carta de 16 de Agosto de 1473; *Chanc. Af. V, L. 33*, fól. 225v); um judeu lisboeta vendeu lá prata e outras mercadorias proibidas (carta de 28 de Fevereiro de 1480; *Chanc. Af. V, L. 32*, fól. 31); um escudeiro do condestável foi perdoado por levar ilegalmente certas mercadorias para terra de mouros (carta de 17 de Agosto de 1473; *Chanc. Af. V, L. 33*, fól. 163v).

⁸⁸ Detido em Portugal à data da redacção do documento.

⁸⁹ Carta de 8 de Setembro de 1462 (*Chanc. Af. V, L. 9*, fól. 143). Prevê-se que as confiscações se estendam a todos os que foram na caravela. Ao dar metade dos bens móveis e de raiz dos três envolvidos a Antão Gonçalves, cavaleiro de sua casa e escrivão de sua câmara, o rei esclarece que o faz "sem nollo elle pedin do nem outrem por elle", sugerindo que, regra geral, os beneficiários são os denunciantes.

⁹⁰ Perdem para a Coroa a caravela, a mercadoria e o dinheiro que receberam (carta de 6 de Outubro de 1473; *Chanc. Af. V, L. 33*, fól. 217).

mesmo destino⁹¹. Um outro consórcio reuniu dois ourives, um marinho e um cordoeiro de Lisboa: carregaram uma caravela de que era mestre um morador de Tavira para resgatar a mercadoria em Santa Cruz do Cabo de Guér⁹². Sabemos ainda que uma caravela armada por dois escudeiros de Setúbal e na qual participou, pelo menos, mais um escudeiro do Conde de Monsanto, foi comerciar mercadorias proibidas ao Cabo de Guér⁹³.

8. Perdões colectivos

O contrabando e a "passagem de coisas defesas" não são crimes como os outros; na maior parte dos casos, são meios de vida sentidos como legítimos pelas populações da fronteira que aproveitam como podem as correntes da oferta e da procura para obterem alguns lucros. De alguma forma, nas terras raianas, todos são ou foram contrabandistas, têm em casa quem é ou foi, ou são ou foram cúmplices de passagens ilegais. A Coroa tem perfeita consciência do facto, e sabe que não pode estar em guerra com povoações inteiras - por vezes com comarcas inteiras. São os próprios senhores dessas terras a pedir a benevolência régia e a alertar contra os excessos de zelo dos guardadores da fronteira. Sem trazer novidades importantes, alguma documentação que recolhi talvez ajude a ver melhor este quadro.

1. Como lembrei em trabalhos anteriores, em meados da década de 50 a Coroa produziu leis duríssimas contra a passagem de gado para Castela. Muitos moradores da cidade e termo de Évora perceberam que se arriscavam a perder para o rei todos os seus bens e a sofrer castigos físicos, pelo que nas Cortes de Lisboa de 1456 lhe pediram clemência, em honra do recém-nascido príncipe D. João. O rei amnistia todos os que haviam passado gado até à data, lembrando que, de futuro, terão que mostrar certificado escrito da respectiva compra⁹⁴.

2. Pelos anos de 1462 e 1463, o Infante D. Fernando intervinha junto do irmão, D. Afonso V, em defesa dos moradores das suas terras na comarca de "Riba d'Odiana e Campo de Ourique", a quem os alcaides das sacas faziam a vida negra, acusando-os de contrabando de gado e outros bens e arrastando-os em intermináveis demandas de umas terras para outras. O rei amnistiou-os pelos delitos cometidos até 25 de Janeiro de 1463, contra o pagamento de uma multa colectiva de 130.000 reais para a rendição dos cativos. Trata-se de

⁹¹ Carta de 21 de Outubro de 1473 (*Chanc. Af. V, L 33, fól. 218*); em 2 de Novembro desse ano, uma segunda carta doa a um cavaleiro da Ordem de Cristo a metade da Coroa (*Ibidem*).

⁹² Carta de 2(1) de Dezembro de 1473 (*Chanc. Af. V, L. 33, fól. 46v*).

⁹³ Cartas de 1 de Dezembro de 1473 (*Chanc. Af. V, L. 33, fól. 210*) e de 21 de Dezembro de 1473 (*Chanc. Af. V, L 33, fól. 50*),

⁹⁴ Carta de 20 de Setembro de 1459 (?) (Biblioteca Pública/Arquivo Distrital de Évora, *Câmara*, L 72, fól. 23). Prevendo que a sua complacência seja entendida como permissividade, o rei ameaça: "E porque poderia seer que aquellos que os dietos gaados soem de passar filhariam algum atrivimento de os daquy em diante passarem por lhe nos ora assy livremente perdoarmos creemdo que assy meesmo o faríamos quando em tal culpa fossem achados sejam certos os que daquy em diante em esto forem culpados que perdam allguum lhe daremos amte com muito mayor aspereza os mandaremos trautar assy por o erro segundo seer mais grave como por em tam pouca estima teerem nossos mandados". A ameaça parece confirmar as suspeitas de quem vê fraqueza no perdão real.

uma medida de clemência "esguardando aas necessidades que os sobreditos ora teem da mingua do pam que hi ha e mortyndice do gaado que se seguio"⁹⁵.

3. Em 14.de Junho de 1463, portanto menos de um mês sobre a amnistia que referi, o rei torna-a extensiva "ao poboo moradores da parte do estremo da comarca d'Antre Tejo e Odiana". Ao justificar-se, o soberano mostra-se consciente de que os alcaides e oficiais das sacas e os guardas dos portos, encarregados de impedir a passagem de gado, pão e outras mercadorias proibidas para Castela, "nom põem nesto aquella direita hordem que per bem de nossas hordenações devem amte per afeições e outras maneiras fazem ao poboo muitas opressões e agravos per guissa que muitos culpados nom recebem quastigo e outros que culpa nom teem sam mall trautados, asy que nos nom somos por ello servido nem as ditas pasajeos emmendadas como o caso requiere...". O rei decreta um perdão geral pelos delitos cometidos até 25 de Janeiro de 1463; como havia quatro anos que as multas aos passadores tinham sido destinadas à rendição dos cativos, ele autoriza o provedor-mor e o contador desta a fazerem avenças com os lugares e vilas da comarca "que culpados forem *ou se dello temerem*, por pasarem os ditos gaados pam e coussas defessas përa os dictos Regnos de Castella ou *por darem a ello aazo favor ou consentimento...*".⁹⁶

4. Seis dias depois, em 20 de Junho de 1463, uma carta igual à que acabei de resumir é dirigida aos habitantes da comarca da Beira⁹⁷; e outra aos da "comarca do Guadiana"⁹⁸.

5. Em 3 de Junho de 1469", D. Afonso V perdoa ao concelho e homens-bons de Olivença toda a passagem ilegal para Castela de gado, ouro, prata e trigo feita até esse dia, e contrariando a decisão das Cortes de Santarém de 1468. Até ao dia de Santa Maria de Agosto, os acusados ou suspeitos terão de pagar ao monarca 54.000 reais¹⁰⁰.

6. Os moradores de Castelo Rodrigo recebem um perdão colectivo por terem passa do contrabando para Castela durante a guerra com este reino¹⁰¹.

7. Também os vizinhos de Terena são perdoados por terem passado gado e outras mercadorias proibidas para Castela; o perdão é-lhes concedido em nome dos graves prejuízos que tiveram durante a guerra - com Castela¹⁰².

8. Por último, os moradores de Outeiro de Miranda são absolvidos pelo gado que passaram para Castela (e para a Galiza, acrescenta-se) antes e durante a guerra dos anos 70.¹⁰³

⁹⁵ E porque - a justificação não pode faltar em amnistias - dali em diante o rei iria seguir uma política mais dura de repressão do contrabando. A carta régia, de 18 de Maio de 1463, estipula que no dia 1/de Setembro o dinheiro deverá estar em posse do provedor e do contador da rendição dos cativos; as populações repartirão os custos da maneira que D. Fernando indicar (*Chanc. Af. V, L 9, fól. 90*).

⁹⁶ *Chanc. Af. V, L 9, fól. 89v-90.*

⁹⁷ *Chanc. Af. V, L 9, fól. 108.*

⁹⁸ *Chanc. Af. V, L 9, fól. 90.*

⁹⁹ A pedido de Rui de Melo, do seu Conselho e governador de sua casa e fazenda.

¹⁰⁰ 20.000 de multa pela infracção, o resto para poderem tirar, na chancelaria, uma única carta para todos. Para reunir a quantia, deviam proceder como se fossem lançar um imposto, fazendo uma inquirição, por dois homens-bons e um tabelião, todos "de boa consciência", que decidiriam quem devia pagar e quanto (*Chanc. Af. V, L. 31, fól. 48*).

¹⁰¹ Carta de 3 de Fevereiro de 1480 (*Chanc. Af. V, L 26, fól. 23*).

¹⁰² Carta régia de 29 de Março de 1480 (*Chanc. Af. V, L. 32, fól. 118*).

¹⁰³ Carta de 18 de Janeiro de 1481 (*Chanc. Af. V, L. 32, fól. 169*).

9. Em conclusão

A documentação de que me servi pode revelar-se traiçoeira: porque é a ponta de um gigantesco icebergue (os passadores e os produtos detectados pela vigilância são, com toda a certeza, uma pequeníssima percentagem dos efectivamente contrabandeados); e porque mesmo os casos denunciados não nos dão garantias absolutamente positivas de terem ocorrido tal qual¹⁰⁴. Mas estas cartas régias revelam-nos tendências claras, sugerem-nos fluxos de gentes, animais e bens.

A Coroa parece travar uma guerra em boa parte perdida: porque é sempre complicado tentar contrariar as leis da oferta e da procura, e porque ela mesma, com os numerosos alvarás de saca¹⁰⁵ que vai distribuindo por súbditos próximos ao ritmo das necessidades políticas, fere de morte a sua própria política de controle firme das importações e das exportações. Há outras contradições: os fronteiros, isto é, os chefes militares a quem o rei entrega a defesa dos pontos mais sensíveis do território, são os que mais gado passam para fora do país, e toda a gente sabe disso; o soberano perdoa a súbditos ou a povoações inteiras que confessam candidamente terem sido obrigados a recorrer ao contrabando com o reino vizinho para se ressarcirem dos prejuízos causados pela guerra com Castela ou para se armarem para essa mesma guerra.

O aparelho de vigilância das fronteiras que paulatinamente vai sendo organizado, com guardas, rendeiros e escrivães dos portos e das alfândegas e com os alcaides e escrivães das sacas, revela-se ineficaz, vulnerável à corrupção, ora excessivamente permissivo, ora inaceitavelmente duro com as gentes das zonas de fronteira. De tempos a tempos, um perdão geral limpa o passivo dessas populações, a troco de uma contribuição para os cofres régios, antes de anunciar um policiamento mais duro.

Por outro lado, as características algo repetitivas das cartas régias singulares que utilizei não nos devem fazer perder de vista que podemos estar perante realidades radicalmente diferentes: o camponês que, para compor a frágil economia doméstica, passa alguns carneiros para Castela, ou a viúva que vai para o reino vizinho juntar-se aos filhos, levando na bagagem alguns bens não declarados que a ajudarão a recomeçar a vida, nada têm em comum com as redes organizadas de contrabandistas ou falsários, ou com os grandes mercadores que têm uma visão muito especial das taxas alfandegárias.

Insisto numa última ideia: é indispensável conhecer o comércio legal, o que se alimenta de produtos permitidos e tem os impostos em dia, para se ter uma ideia mais correcta das relações económicas de fronteira. E isso terá que passar pela análise dos livros das alfândegas do século XVI.¹⁰⁶

¹⁰⁴ Ao proceder-se à inquirição judicial podia concluir-se que a acusação era falsa.

¹⁰⁵ Principalmente de gado, mas também de pão.

¹⁰⁶ Juntamente com a Dra. Maria de Fátima Pereira Machado, temos entre mãos o estudo de um deles, cuja transcrição paleográfica concluímos, e esperamos continuar esse trabalho para todos os que existem em Portugal.